

Segue impugnação fo pregão 37/2019

1 mensagem

ctx tecnologia <ctxtecnologia@gmail.com>
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

13 de agosto de 2019 09:38

Bom dia ,
Segue impugnação do pregão supracitado:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2019 DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 72.645.872/0001-18, doravante denominada IMPUGNANTE, representada pela a Sra. Rosemary Barros P. de Oliveira , vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o edital apresenta a seguinte exigência:

“OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital”.

Pois bem, é de conhecimento geral que o CBMDF possui mais de um ponto de atendimento odontológico distribuído pelo Distrito Federal, e nem o edital e nem o Termo de Referência trazem as quantidades de postos que deverão ser atendidos, o que impossibilita à empresa licitante a formulação de uma proposta de preços.

Além do que, a falta de clareza na quantidade de policlínicas odontológicas do CBMDF, viola preceitos legais que exigem objetividade na especificação do objeto a ser contratado. Vejamos o que dispõe a Lei Licitatória Federal:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O texto é claro, e dispensa interpretações, vale dizer, o objeto da licitação deve estar descrito de forma clara, assim como, deve conter com precisão as condições para a execução do contrato, sendo que no presente caso, sequer é possível constatar quantos serão os postos da Policlínica que necessitaram de atendimento.

Veja que a própria Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Conforme se observa, o cumprimento das obrigações é de extrema importância tanto para a Administração quanto para a contratada, e portanto, o CBMDF deve assegurar as condições necessárias para que a licitante saiba quantas Policlínicas Odontológicas existem no Distrito Federal, a fim que evitar que este certame se transforme em uma caixa de surpresa para a licitante que for prestar o serviços.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada.

Este proceder assegura o Órgão licitador, no caso o CBMDF, de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Comissão de Licitação ou Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Assim, torna-se inafastável que haja complementação do item referente ao objeto, com a clara descrição da quantidade das Policlínicas existentes no Distrito Federal.

CONCLUSÃO

Sem maiores delongas, Requer que seja dado provimento à presente impugnação para quantificação exata das Policlínicas do CBMDF, para fins de formulação das propostas.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

ROSEMARY BARROS P. DE OLIVEIRA.

Representante Legal.